



RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS LEIS MODELO À 56. ASSEMBLEIA PLENÁRIA

TEMA: “MELHORAR OS PROCESSOS E OS RESULTADOS DA ADAPTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E IMPLEMENTAÇÃO: ENVIDANDO ESFORÇOS EM PROL DA EFICÁCIA DAS LEIS MODELO DA SADC NA REGIÃO DA SADC”

Sr. Presidente, solicito que esta Assembleia Plenária adopte o Relatório da Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis Modelo à 56.^a Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC, apresentado em 11 de Dezembro de 2024.

ÍNDICE

1.0	COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO	3
2.0	TERMOS DE REFERÊNCIA	3
4.0	ANTECEDENTES	3
5.0	RESUMO DAS APRESENTAÇÕES DE VÁRIAS PESSOAS-RECURSO.	4
5.1	Panorâmica das Leis Modelo	4
6.0	ANÁLISE COMPARATIVA: LEI MODELO DA SADC SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS E LEIS NACIONAIS SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – MALAWI, ZÂMBIA E ZIMBABWE	8
7.0	OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	10
8.0	CONCLUSÃO	12
9.0	EM ANEXO	13

1.0 COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Na altura da reunião estatutária, de 21 a 22 de Setembro de 2024, a composição da Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis Modelo (CPRFLM) era a seguinte:

1. Senhora Deputada Princess Kasune, Zâmbia (**Presidente**)
2. Senhor Deputado Phillipus Wido Katamelu, Namíbia (**Vice-Presidente**)
3. Senhora Deputada Ruth Mendes, Angola
4. Senhor Deputado Mope Khati, Lesoto
5. Senhor Deputado Leonard Mwalwanda, Malawi
6. Senhora Deputada Shally Josepha Raymond, Tanzânia

2.0 TERMOS DE REFERÊNCIA

A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis Modelo (CPRFLM) foi criada como Órgão do Fórum nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 17.º da Constituição do Fórum da SADC. As funções da CPRFLM estão previstas no n.º 4 do artigo 17.º da Constituição do Fórum Parlamentar da SADC.

3.0 NÚMERO DE REUNIÕES REALIZADAS E DATAS DAS REUNIÕES

A CPRFLM reuniu-se de 21 a 22 de Setembro de 2024 sob o tema: *"Melhorar os Processos e os Resultados da Adaptação na Legislação Nacional e Implementação: Envidando Esforços em Prol da Eficácia das Leis Modelo da SADC na Região da SADC"*.

4.0 ANTECEDENTES

- 4.1 A criação da Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis Modelo (CPRFLM) como órgão do FP da SADC teve como objectivo melhorar a harmonização dos quadros legislativos dos Estados-Membros da SADC, incentivando-os a adaptar na legislação nacional leis modelo que respondam aos desafios regionais e promovam a uniformidade das normas jurídicas. Os Membros da CPRFLM são eleitos para um mandato de dois anos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 15º. Os actuais membros foram eleitos em Maio de 2024 para exercerem funções no período de 2024-2026.
- 4.2 Neste contexto, esta reunião serviu de orientação para os novos Membros eleitos da CPRFLM. Como tal, o programa de orientação foi concebido para proporcionar aos Membros recentemente eleitos da Comissão um amplo entendimento das suas funções, responsabilidades e do quadro operacional da Comissão. Esta iniciativa foi essencial para garantir que os Membros da Comissão estivessem bem informados e pudessem desempenhar eficazmente as suas funções legislativas a nível regional.

- 4.3 O programa de orientação foi estruturado de forma a abranger uma série de tópicos e actividades essenciais para o trabalho da CPRFLM, uma vez que alguns dos Membros da Comissão podiam não ter participado anteriormente na CPRFLM ou num órgão semelhante. A este respeito, a reunião foi organizada como plataforma para os Membros reflectirem sobre algumas das resoluções pertinentes que tinham sido adoptadas pela Assembleia Plenária no passado recente e que eram relevantes para o trabalho da CPRFLM.

5.0 RESUMO DAS APRESENTAÇÕES DE VÁRIAS PESSOAS-RECURSO

5.1 Panorâmica das Leis Modelo

- 5.1.1 A Comissão foi informada de que as Leis Modelo eram muito importantes porque foram concebidas para ajudar os Estados-Membros a reformar, modernizar e harmonizar as suas leis. Enquanto instrumentos persuasivos e inspiradores, as Leis Modelo destinavam-se não só a fomentar o debate e a manter uma questão viva na ordem do dia, mas também a servir de guia para as partes interessadas, incluindo os legisladores. Deste modo, as Leis Modelo muito poderiam contribuir para a promoção da agenda regional da SADC.
- 5.1.2 Em termos de conteúdo, uma Lei Modelo tende a ser uma fusão de todos os ideais com os quais os Estados-Membros se comprometeram a nível regional, continental e internacional. Tem em conta as características e as necessidades específicas da região e contribui para aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade, promovendo a integração regional através da harmonização, da acção colectiva e de uma abordagem comum, quer substantiva quer processualmente, para enfrentar os desafios regionais. As Leis Modelo podem, por conseguinte, ter impacto em todos os sectores, como a deficiência energética, a alimentação e a agricultura, as alterações climáticas, a política de mineração, as doenças não transmissíveis, o acesso às TIC, a água e o saneamento, entre outros.
- 5.1.3 A Comissão observou que, para além do acima exposto, a Assembleia Plenária tinha entretanto dado a sua aprovação de princípio para a elaboração de Leis Modelo sobre:
- a) Supervisão dos Estabelecimentos Prisionais
 - b) Exploração Mineira
 - c) Activos Estratégicos e Sensíveis
 - d) Constitucionalismo e Estado de Direito
- 5.1.4 O trabalho para desenvolver Leis Modelo sobre estes temas tinha começado, mas caracterizava-se por um progresso lento devido a recursos limitados. A CPRFLM reiterou ainda que todos os Estados-Membros da SADC tinham assumido vários compromissos políticos que só podiam ser implementados quando apoiados por legislação

para que os cidadãos pudessem usufruir dos benefícios previstos, daí a importância das Leis Modelo a nível regional.

- 5.1.5 Além disso, salientou-se que os Estados-Membros da SADC, enquanto membros da União Africana e das Nações Unidas, eram obrigados a apresentar relatórios regulares sobre os progressos efectuados no sentido da adaptação na legislação nacional e da implementação destes compromissos. Isto era efectuado através de mecanismos nacionais estabelecidos para a apresentação de relatórios e acompanhamento mandatados para coordenar e preparar relatórios e colaborar com mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos.
- 5.1.6 A Comissão tomou conhecimento de que a CPRFLM fora incumbida de ser o principal defensor do acompanhamento da adaptação na legislação nacional, enquanto outros órgãos do Fórum poderiam também defender a agenda dessa adaptação como parte dos seus respectivos mandatos.

5.2 Balanço da Adaptação na Legislação Nacional e Implementação da Lei Modelo da SADC sobre a Eliminação do Casamento Infantil e a Protecção das Crianças já Casadas

- 5.2.1 Através desta apresentação, a Comissão foi informada que o casamento infantil continuava a ser um problema na África Austral devido a uma variedade de factores. Estes factores incluíam a pobreza, a desigualdade de género, a tradição, a insegurança, especialmente em tempos de conflito, a educação limitada e a falta de quadros jurídicos adequados nos Estados-Membros. Em pelo menos cinco países da SADC, quase 40% das crianças casava-se antes dos 18 anos de idade. Além disso, o Malawi e Moçambique estavam entre os dez países do mundo com as taxas mais elevadas de casamento infantil. Em ambos os países, mais de 50 % das crianças casavam-se antes dos 18 anos.
- 5.2.2 Além disso, a Comissão recebeu informação actualizada sobre os esforços envidados por alguns Estados-Membros da SADC no sentido de integrar na legislação nacional a Lei Modelo sobre a Erradicação do Casamento Infantil e a Protecção das Crianças já Casadas, como se indica a seguir.

a) Moçambique

Em resposta à elevada incidência de casamentos infantis no país, Moçambique promulgou a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras em 2019, inspirada na Lei Modelo da SADC sobre o Casamento Infantil. Este acto legislativo adoptou a maioria das disposições da Lei Modelo.

Moçambique também reformou a sua Lei da Família com vista a proibir o casamento entre jovens com menos de 18 anos. O país estava também a

implementar uma Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Casamento Infantil.

b) Malawi

A Comissão foi informada de que, no Malawi, a idade mínima para o casamento é actualmente de 18 anos, sem excepção. Uma revisão de 2024 de todas as leis, realizada pela Comissão Jurídica, para garantir a plena adaptação da Lei Modelo da SADC na legislação nacional recomendou a introdução de uma lei autónoma sobre o casamento infantil. Durante essa revisão, foram identificadas as seguintes lacunas:

- Baixo número de acções judiciais
- Ausência de medidas de protecção
- Não havia disposições na legislação nacional para medidas e intervenções tendentes a atenuar os efeitos do casamento infantil.

c) África do Sul

Embora as leis ainda não fossem inequívocas quanto à proibição do casamento infantil, a África do Sul aderiu às melhores práticas em matéria de educação sexual abrangente. A este respeito, o Departamento de Educação Básica incorporou-a na disciplina de Orientação para a Vida, que era obrigatória tanto no ensino primário como no secundário.

Além disso, estava pendente o Projecto de Lei do Casamento de 2024 visando alterar a lei.

d) Zâmbia

Na Zâmbia, a Lei do Código da Criança de 2022 proibiu o casamento de menores de 18 anos e considerou o casamento infantil uma prática nociva. Do mesmo modo, a Lei do Casamento de 2023 proibiu o casamento de menores de 18 anos sem excepções, incluindo o casamento oficializado segundo o direito consuetudinário. Além disso, a Estratégia Nacional para pôr termo ao casamento infantil (2016-2021) forneceu orientações políticas semelhantes, enquanto estava pendente o Projecto de Lei de Causas Matrimoniais de 2024.

e) Zimbabwe

A Constituição de 2013 proibiu o casamento de jovens com menos de 18 anos. Em 2016, o Supremo Tribunal anulou uma secção da Lei do Casamento que permitia o casamento de menores de 18 anos por ser incompatível com a Constituição. Além disso, em 2022, o Zimbabwe promulgou uma nova Lei do Casamento que proibia o casamento de menores de 18 anos para todos, incluindo as uniões segundo o direito consuetudinário, registadas ou não, com penas de prisão em caso de infracção. Além disso, o Plano de Ação Nacional e a Estratégia de Comunicação para pôr termo ao casamento infantil foram adoptados em 2018.

5.2.3 A Comissão foi ainda informada de que a adaptação da Lei Modelo sobre o Casamento Infantil na legislação nacional estava repleta de desafios, incluindo os seguintes:

- i. Quadros jurídicos inconsistentes na mesma jurisdição, por vezes com disposições contraditórias.
- ii. Progressos lentos - as consultas sobre o fim do casamento infantil eram muitas vezes lentas e não produziam efeitos suficientemente rápidos. Foram citados os exemplos da Tanzânia e da África do Sul.
- iii. Ausência de progresso total - nalguns casos, não parecia estar a ser envidado qualquer esforço para se proceder a revisões, como no caso de Angola.
- iv. Nalguns casos, as vias para a reforma tinham sido *ad hoc* e não existiam dados suficientes para indicar a forma como as alterações legislativas tinham surgido.
- v. Verificou-se também que os decisores políticos, incluindo os Parlamntos, e o público em geral, não tinham uma compreensão suficiente das questões relativas a esta problemática.

5.2.4 A Comissão foi informada de que os Parlamentares podiam desempenhar um papel fundamental para permitir a adaptação da Lei Modelo na legislação nacional através da sua função legislativa, adoptando leis, regulamentos e políticas que dão efeito aos direitos. A Comissão observou que era dever dos Parlamentares rever e garantir que todo o regime jurídico do casamento (incluindo leis sobre herança, divórcio, entre outras) não tivesse lacunas que expusessem as crianças ao casamento infantil, mas que as leis estivessem em conformidade com as obrigações internacionais e regionais do país em matéria de direitos humanos. O Parlamento também poderia supervisionar a formação dos actores relevantes envolvidos no sistema de justiça, de modo a capacitá-los para lidar com os casos com a sensibilidade que eles exigem.

5.2.5 Os Parlamentares podiam também defender a adopção de estratégias e planos nacionais ou subnacionais para a implementação de uma abordagem multisectorial, ou a integração das medidas necessárias nos planos existentes, bem como assegurar que fossem feitas dotações orçamentais adequadas para programas que visassem a eliminação do casamento infantil, mesmo que tais dotações fossem feitas a diferentes Ministérios responsáveis por pastas relevantes para a questão do casamento infantil. Os Deputados deviam também monitorizar a despesa dos orçamentos atribuídos e exigir a prestação de contas dos departamentos governamentais sobre as suas despesas. Os Parlamentares podiam também exigir a criação de uma comissão parlamentar específica sobre o casamento infantil para uma supervisão abrangente da questão. Esta comissão também podia colaborar directamente com os actores não estatais, incluindo as

Organizações da Sociedade Civil (OSC), que podiam prestar informações úteis sobre a eficácia dos esforços do governo e actualizar as suas próprias actividades para erradicar o casamento infantil.

6.0 ANÁLISE COMPARATIVA: LEI MODELO DA SADC SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS E LEIS NACIONAIS SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – MALAWI, ZÂMBIA E ZIMBABWE

- 6.1 A Comissão contou com uma apresentação sobre os resultados de um estudo de investigação encomendado por um dos seus parceiros, o Fórum Africano e Rede da Dívida e do Desenvolvimento (AFRODAD). Os objectivos do estudo residiram na análise da legislação da Zâmbia, do Zimbabwe e do Malawi sobre a Gestão de Finanças Públicas (GFP), especificamente quanto a disposições inerentes a dívidas, à tributação e fluxos financeiros ilícitos (FFI). Esse estudo também teve por objectivo comparar e contrastar-se a legislação sobre GFP dos referidos três (3) Estados-Membros com a Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas (GFP) e assim avançar-se com uma proposta de recomendações jurídicas e políticas para a identificação de lacunas na legislação nacional de GFP.
- 6.2 A Comissão foi informada de que os principais resultados a que o estudo chegara tinham sido os seguintes:
- a) Os referidos três (3) Estados-Membros tinham adoptado instrumentos legislativos sobre a GFP quando já tinham contraído enormes dívidas e se deparavam com uma crise relativa a tais dívidas insustentáveis.
 - b) Tudo isso significava que a legislação nesses mesmos Estados-Membros estava a ser confrontada com dificuldades por forma a que a boa gestão de finanças públicas fosse conseguida de forma expedita, assim como a gestão do estoque da dívida pública, a cobrança eficaz de receitas e o controlo de fluxos financeiros ilícitos (FFI).
 - c) Nos três (3) Estados-Membros, ao Parlamento e ao Auditor-Geral foi atribuída uma função progressiva de supervisão da contracção de dívida pública, assim como sobre outras questões do foro da gestão de finanças públicas.
 - d) Pese embora os seus aspectos positivos, os sistemas dos três (3) Estados-Membros relativamente à gestão de públicas denotavam a falta de um quadro de execução pró-activo respeitante a recomendações do Parlamento e do Gabinete do Auditor-Geral, que militasse contra a má gestão financeira do sector público, os fluxos financeiros ilícitos e a contracção de uma dívida pública insustentável.
 - e) Os mencionados três (3) Estados-Membros reuniam assim fracos sistemas de execução, de penalizações e de sanções contra a má gestão de finanças públicas.

- 6.3 Neste contexto, a Comissão foi informada da necessidade de uma mudança de política no sentido da adopção de alterações, tanto de ordem governativa como estrutural, para se conseguir chegar a um maior grau de transparência na gestão de finanças públicas (GFP), gestão da dívida pública, da tributação e de iniciativas de combate a fluxos financeiros ilícitos (FFI). Os três (3) Estados-Membros deviam assim reforçar o poder e o mandato de instituições de supervisão, tais como as Comissões Parlamentares de Contas Públicas, do Orçamento e das Finanças, o Gabinete do Auditor-Geral e o Gabinete de Gestão de Dívida, no domínio da gestão de finanças públicas.
- 6.4 Prudente seria também prever-se a aplicação de disposições na legislação e em regulamentos relevantes para se integrar a colaboração inter-agências através dos diferentes e relevantes sectores. Na legislação deviam ser integradas disposições específicas que servissem de protecção contra a contracção de dívidas obrigando ao pagamento de juros elevados, de penalizações e condições de pagamentos em atraso, insustentáveis, e da institucionalização de salvaguardas específicas que colmatassem pontos de entrada de práticas corruptas durante processos de aquisição directa, de selecção de fonte única, e de licitação restrita.
- 6.5 A Comissão foi também informada de que, na implementação de tais estratégias, devia ser demonstrado um compromisso político do mais elevado grau da parte dos governos, particularmente no que respeitava ao cumprimento de compromissos internacionais e à implementação das principais alterações económicas, financeiras e de carácter governativo.
- 6.6 Os governos dos três (3) Estados-Membros deveriam também ser aconselhados a desenvolverem políticas de clara direcção acerca da utilização dos recursos naturais dos respectivos países, servindo quer de fonte directa de pagamentos contra empréstimos que tivessem sido contraídos quer de garantia subadjacente do pagamento respeitante a empréstimos contraídos. A contracção de empréstimos contra a garantia de recursos naturais podia ser necessária para os governos dos três (3) Estados-Membros ou da parte de companhias estatais suas que recebessem empréstimos de outros governos, de outras companhias estatais, do sector privado e/ou de instituições financeiras internacionais. As leis sobre a gestão de finanças públicas dos três (3) Estados-Membros deviam capacitar o desenvolvimento de regulamentos pelo Ministro responsável das Finanças na abordagem de Fluxos Financeiros Ilícitos (FFI) no sistema de Gestão de Finanças Públicas (GFP). Tais regulamentos deviam integrar outras e supracitadas abordagens, tais como a colaboração inter-agências no domínio da investigação, da detecção, da prevenção e do processamento judicial de actividades empresariais de carácter criminal no âmbito do sistema financeiro.

6.7 Para além disso, as actividades de ordem económica nos três (3) Estados-Membros eram dominadas por pequenas e médias empresas, e por comerciantes informais, e daí ser necessário que os respectivos governos assegurassem que as condições das suas políticas de tributação fossem favoráveis ao cumprimento fiscal.

7.0 OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Com base nas apresentações feitas durante a reunião, a Comissão:

PREOCUPADA com o moroso ritmo mantido na adaptação de Leis Modelo da SADC e de Protocolos correlacionados na legislação nacional;

NOTANDO a necessidade de se elevar a voz da advocacia em prol da adaptação de Leis Modelo da SADC;

RECONHECENDO que o Fórum só pode beneficiar da disseminação de ideias e de trocas de informação com outras organizações de carácter semelhante na sua busca de fazer avançar o processo de adaptação de Leis Modelo e de Protocolos correlacionados;

RECONHECENDO TAMBÉM o trabalho levado a cabo no desenvolvimento de uma Tabela de Desempenho (*scorecard*) da Lei Modelo sobre a Gestão de Finanças Públicas já utilizada em ensaios levados a cabo na Zâmbia e no Zimbabwe;

CONSCIENTE da necessidade de que sejam desenvolvidas incessantes actualizações pelos Parlamentos Membros sobre o progresso verificado no sentido da implementação, para benefício último dos próprios cidadãos;

NOTANDO COM PREOCUPAÇÃO a fraca resposta de Parlamentos-Membros da SADC a solicitações sobre as actualizações referentes à supramencionada adaptação na legislação nacional;

RECONHECENDO AINDA a necessidade premente do estabelecimento, nos Estados-Membros, de um quadro de monitorização robusto acerca da adaptação de Leis Modelo na legislação nacional;

CONSCIENTE TAMBÉM da necessidade de se elevar o grau de consciencialização sobre o próprio conteúdo das Leis Modelo da SADC no seio de todos os Parlamentos-Membros para que seja criada uma massa crítica de campeões advogando a adaptação dos referidos instrumentos nas legislações nacionais;

NOTANDO AINDA a imperiosa necessidade do desenvolvimento de capacidades numa base de continuidade entre Parlamentos Membros no sentido da excelência na supervisão em torno de matérias orçamentais;

AGORA E POR CONSEQUENTE a Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização de Leis Modelo (CPRFLM) resolveu recomendar que a 56.^a Assembleia Plenária:

- i. **INSTE** a um redobrar de esforços no sentido do desenvolvimento de capacidades tendo em vista os Parlamentares, para além daqueles que sejam também delegados ao FP da SADC, pela via do reforço de articulações entre o Secretariado do FP da SADC e os Secretários de Parlamentos Membros;
- ii. **SOLICITE** que todos os Estados-Membros da SADC envidem esforços concertados na adaptação atempada na respectiva legislação nacional das Leis Modelo da SADC e de Protocolos conexos.
- iii. **EXORTE** o Secretariado a redobrar esforços no sentido da busca de parcerias colaborativas que facilitem o lançamento da implementação de uma Tabela de Desempenho (*scorecard*) respeitante à Lei Modelo sobre a Gestão de Finanças Públicas (GFP) noutros Estados-Membros.
- iv. **DELIBERE** que seja desenvolvido e institucionalizado um mecanismo de reportagem, ancorado num sistema de Pontos Focais residentes nos Estados-Membros, através do qual seja levado a cabo o trabalho de monitorização numa base contínua e assegurado que o Fórum possa receber regularmente actualizações acerca da adaptação na legislação nacional de Leis Modelo da SADC, através de Relatórios Nacionais (de Estados-Membros), durante a realização da Assembleia Plenária.
- v. **INSTE TAMBÉM** a que todos os Secretários de Parlamentos e Secretários-Gerais se interessem particularmente pelas Leis Modelo desenvolvidas pelo Fórum, colaborando com o Secretariado do Fórum no desenvolvimento de apropriadas estratégias adequadas aos respectivos Parlamentos, servindo de inter-acção entre os seus Deputados através da sensibilização, do reforço de capacidades e da disseminação de Leis Modelo.
- vi. **EXORTE TAMBÉM** o Secretariado a avançar com a mobilização de recursos para se facilitarem as actividades necessárias à adaptação de Leis Modelo na legislação nacional.
- vii. **ENCORAJE** o Fórum, através de Pessoas Focais a serem residentes nos Parlamentos Membros, ao estabelecimento de ligações com mecanismos de reportagem de Estados-Membros ao abrigo da SADC, da União Africana (UA) e da ONU, para se garantir que o trabalho executado nos Estados-Membros seja devidamente registado e reconhecido a nível parlamentar.
- viii. **SOLICITE TAMBÉM** os Parlamentos Membros a tomarem em séria consideração o estabelecimento de Gabinetes de Orçamentos

Parlamentares que assistam os Parlamentos Membros a guindarem-se à excelência no que respeita à supervisão orçamental.

- ix. **ENCORAJE TAMBÉM** o Secretariado a trabalhar com afinco no sentido da promoção da liderança da mulher em torno da supervisão orçamental, a todos os níveis, por forma a que as Deputadas possam participar de forma eficaz nos processos de orçamentação e de escrutínio orçamental.

8.0 CONCLUSÃO

Na qualidade de organização mandatada para apoiar a adaptação regional, o Fórum Parlamentar da SADC (FP da SADC) encontra-se adequadamente posicionado para se envolver numa amplo leque de iniciativas, tanto de ordem política como de desenvolvimento, para assegurar que as perspectivas e interesses de todos os cidadãos sejam levadas em linha de conta e abordadas de forma apropriada. O Fórum também serve para proporcionar um palco comum onde os compromissos dos Estados-Membros para a promoção das várias metas regionais comuns sejam monitorizadas para efeitos da sua implementação.

O desenvolvimento de várias Leis Modelo pelo Fórum tem por desígnio servir de complemento aos esforços envidados a nível regional no sentido de se colmatarem dificuldades de ordem regional.

A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização de Leis Modelo (CRPFLM), por conseguinte, deseja por esta via expressar a sua gratidão à Secretária-Geral e a todo o pessoal do FP da SADC pela facilitação dada às suas actividades, incluindo aquelas respeitantes a esta reunião. A CRPFLM deseja também que fique lavrada em registo a sua apreciação por todos os parceiros que colaboraram com o Fórum e também apoiaram o Fórum nas mais diversas formas, na busca do desenvolvimento de mecanismos de monitorização para a adaptação de Leis Modelo da SADC nas legislações nacionais.

A CRPFLM solicita assim que a 56.^a Assembleia Geral adopte sem quaisquer reservas as Recomendações propostas e avançadas neste Relatório.

Senhora Deputada Princess KASUNE
PRESIDENTE

Senhora Clare MUSONDA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

9.0 EM ANEXO

ANEXO I – LISTA DE FUNCIONÁRIOS

- i. Senhora Boemo Sekgoma, Secretária-Geral
- ii. Senhor Joseph Manzi, Director de Assuntos Parlamentares e de Programas
- iii. Senhora Clare Musonda, (GRMP e CRPFLM)
- iv. Senhora Masenate Molapo, Gestora de Programas (CIFI)
- v. Senhora Thoko Gumedze, Secretária Cessante da Comissão
- vi. Senhora Paulina Kanguatjivi, Oficial Assistente de Procedimentos e de Coordenação
- vii. Senhor Ronald Windwaai, *Webmaster*

ANEXO II – LISTA DE PESSOAS-RECURSO

- i. Senhora Divya Srinivasan – Igualdade Agora (*Equality Now*)!
- ii. Senhor Doutor James Tsabora – Fórum Africano e da Rede da Dívida e do Desenvolvimento (AFRODAD)